



Governo Municipal

IPORÃ

IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

LEI Nº 1768/2022

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A NEGOCIAR OS VALORES REFERENTES AOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO PRESTADOS PELA SANEPAR E NÃO PAGOS PELO MUNICÍPIO DE IPORÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a negociar os valores referentes aos serviços de saneamento básico prestados pela SANEPAR e não pagos pelo Município de Iporã.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento de Dívida no valor total de R\$ 1.405.533,05 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e cinco centavos) que pela presente negociação terá a exclusão da multa de 2% (dois por cento) e desconto de 30% (trinta por cento) sobre a correção monetária devida em relação ao valor histórico devido pelo Município, perfazendo o valor da dívida de R\$ 1.292.043,57 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), a ser parcelada em 150 (cento e cinquenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 12.264,30 (doze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).

Parágrafo único. Os valores poderão ser atualizados caso a negociação seja efetivada em período superior a 60 (sessenta) dias da data da última atualização.

Art. 3º. Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, para fins do cumprimento da negociação, a dar a seguinte garantia:

I - É ofertado como garantia do débito negociado as quotas do Fundo de Participação do Município (FPM) até o limite do débito e parcelas descritos no artigo 2º desta lei.

Art. 4º. Se houver ação judicial em que se discuta o total ou parte da dívida prevista, exceção àquelas que estiverem inscritas em precatório, fica autorizada a homologação do valor total devido em juízo, inclusive com relação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 5º. O Poder Legislativo do Município reconhece ter amplo conhecimento dos termos e condições do Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento de Dívida, motivo pelo qual referenda a sua aplicação para a negociação da dívida do Município frente a SANEPAR, em especial com relação às consequências decorrentes do inadimplemento do acordo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.


SÉRGIO LUIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

*Publicado (a) no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná*

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição nº. 2513 Página 121-122 Ano: XI

Data: 09/05/2022

Iguaraçu, 06 maio de 2022.

ELISEU SILVA DA COSTA
Prefeito Municipal**Publicado por:**
Adriana Alves Sérgio Driussi
Código Identificador:DF357662**ESTADO DO PARANÁ**
PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO**
DA AMCESPAR
RESOLUÇÃO Nº 094/2022

Em consideração, que cabe ao ente, nos termos do disposto nos artigos 37, V da Constituição Federal, para organizar e formalizar as ações da Administração Pública;

Em consideração a exposição e estrutura presentes no plano de cargos e carreira do CIS – Amcespar, Resolução nº02/2022.

A Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS Amcespar, no uso de suas atribuições legais e estatutárias:

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER a progressão horizontal aos seguintes funcionários:

NOME DO SERVIDOR	PROGRESSÃO POR TEMPO
JESSICA ZOFIAK	AUX. SERV. GERAIS ENS. MÉDIO 01
LAURO STANSKI	CONTADOR ENS. SUPERIOR 02
ROSENILDA DA AP. ALVES DOS SANTOS	AUX. SERV. GERAIS ENS. MÉDIO 02

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Irati, 04 de maio de 2022.

CLEONICE AP. KUFENER SCHUCK
Presidente do CIS AMCESPAR**Publicado por:**
Daniele
Código Identificador:01C5ECA**ESTADO DO PARANÁ**
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO**
LEI Nº 1767/2022

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FORMULAR ACORDO COM EDMILSON MENOIA E ESPÓLIO DE REGINA CRISTINA DA SILVA MENÓIA, NOS AUTOS INDENIZAÇÃO Nº 0001661-07.2020.8.16.0094, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formular acordo e negociar os valores referentes aos serviços de terraplanagem a serem prestados a título de indenização nos autos nº 0001661-07.2020.8.16.0094.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Reconhecimento, Confissão para determinar a realização da Prestação de serviço de terraplanagem a título de indenização pelos danos causados pelo Município no imóvel do Sr.

Edmilson Menoia e Espólio de Regina Cristina da Silva Menóia, objeto de ação judicial de Indenização Por Danos Materiais e Morais nº 0001661-07.2020.8.16.0094 em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Iporã, Estado do Paraná.

Art. 3º. Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, para fins do cumprimento da negociação, a determinar a realização do serviço de Terraplanagem, até o limite R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o cumprimento do acordo judicial, devendo obedecer aos preços praticados no mercado regional para este tipo de serviço, obedecendo ainda os critérios legais previstos na Lei de Licitações e Contratos.

Art. 4º. O presente serviço por ora a ser executado deverá obedecer a critérios de Topografia por profissional contratado pelo Município e acompanhado de Laudo de Engenharia pelo profissional efetivo pelo Município.

Art. 5º. Como no presente caso existe ação judicial em que se discutia o valor da indenização, fica autorizada a homologação do valor total devido em juízo, mediante o acordo de prestação de serviço, sendo as custas processuais remanescente responsabilidade do Município e honorários advocatícios cada parte é responsável pelo pagamento de seu advogado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

SÉRGIO LUIZ BORGES
Prefeito Municipal**Publicado por:**
Rosane Silva dos Santos
Código Identificador:FDCA56FA**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO**
LEI Nº 1768/2022

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A NEGOCIAR OS VALORES REFERENTES AOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO PRESTADOS PELA SANEPAR E NÃO PAGOS PELO MUNICÍPIO DE IPORÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a negociar os valores referentes aos serviços de saneamento básico prestados pela SANEPAR e não pagos pelo Município de Iporã.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento de Dívida no valor total de R\$ 1.405.533,05 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e cinco centavos) que pela presente negociação terá a exclusão da multa de 2% (dois por cento) e desconto de 30% (trinta por cento) sobre a correção monetária devida em relação ao valor histórico devido pelo Município, perfazendo o valor da dívida de R\$ 1.292.043,57 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), a ser parcelada em 150 (cento e cinquenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 12.264,30 (doze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).

Parágrafo único. Os valores poderão ser atualizados caso a negociação seja efetivada em período superior a 60 (sessenta) dias da data da última atualização.

Art. 3º. Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, para fins do cumprimento da negociação, a dar a seguinte garantia:

I - É ofertado como garantia do débito negociado as quotas do Fundo de Participação do Município (FPM) até o limite do débito e parcelas descritos no artigo 2º desta lei.

Art. 4º. Se houver ação judicial em que se discuta o total ou parte da dívida prevista, exceção àquelas que estiverem inscritas em precatório, fica autorizada a homologação do valor total devido em juízo, inclusive com relação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 5º. O Poder Legislativo do Município reconhece ter amplo conhecimento dos termos e condições do Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento de Dívida, motivo pelo qual referenda a sua aplicação para a negociação da dívida do Município frente a SANEPAR, em especial com relação às consequências decorrentes do inadimplemento do acordo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

SÉRGIO LUIZ BORGES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva dos Santos
Código Identificador:F7455453

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1769/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, 17 de março de 1964 e no inciso VIII, do artigo 146, II, da Lei Orgânica do Município de Iporã, as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual relativa ao Exercício Financeiro de 2023, no âmbito do Município de Iporã, compreendendo:

ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal;
estrutura e organização dos orçamentos;
diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município;
disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
disposições relativas à dívida pública municipal;
disposições sobre a legislação tributária municipal;
disposições gerais.

Art. 2º - Integram esta lei os seguintes anexos:
metas e prioridades da Administração Municipal;
metas fiscais;
riscos fiscais;
obras em andamento.

CAPÍTULO II METAS E AÇÕES PRIORITÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - Em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, as metas e ações prioritárias para o Exercício Financeiro de 2023, são as especificadas no Anexo I desta lei, sendo estabelecidas por órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ações compatíveis com o que dispõe o Plano Plurianual 2022 a 2025, os quais terão preferência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2023 e

na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo I estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo II (Metas Fiscais) que integra a presente lei.

Art. 4º - As Metas Fiscais são especificadas no Anexo II desta lei, elaborado de acordo com o § 1º do Artigo 4º da Lei Complementar 101 de 2000.

Art. 5º - Os Riscos Fiscais estão elencados no Anexo III, elaborado de acordo com o § 3º, do artigo 4º da Lei Complementar 101 de 2000.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá: Orçamento Fiscal, referente à Administração Direta, incluindo o Poder Legislativo, seus fundos e a Administração Indireta, excetuando-se nesta última os órgãos a que se referem o inciso II; Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º - Para os fins desta Lei e da Lei Orçamentária, considera-se:

programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos devem ser detalhados em unidades e medidas;

função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

subfunção: uma partição da função visando agregar determinados subconjuntos da despesa do setor público;

atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias ao alcance de seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 8º - Os Orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º - Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

Pessoal e encargos sociais – 1;
juros e encargos da dívida – 2;
outras despesas correntes – 3;
investimentos – 4;
inversões financeiras – 5
amortização da dívida – 6.